



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **24/4/2012**

45 TC-002837/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior.

Advogado(s): Marciano Valezzi Junior e outros.

Acompanha (m): TC-002837/126/10 e Expediente(s): TC-
000153/014/10, TC-000215/014/10, TC-000306/014/10, TC-
000612/014/10, TC-000674/014/10, TC-000859/007/11, TC-
000107/014/11, TC-000123/014/11, TC-000198/014/11, TC-
000225/014/11, TC-000269/014/11, TC-000270/014/11, TC-
000300/014/11, TC-005301/026/11 e TC-
024179/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,08%
Aplicação na Valorização do Magistério:	69,11%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	20,13%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,14%
Superávit orçamentário:	1,28%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaratinguetá**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/63 são, dentre outras, as seguintes:

Avaliação dos Programas Governamentais

- 54,64% dos programas e 26,86% das ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

- escassez de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de obrigações.

Dívida Ativa

- ineficácia na cobrança dos créditos de dívida ativa; contabilização de cancelamento de dívida ativa a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergências entre os dados informados pela origem constantes do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- ausência de publicação das justificativas concernentes à inobservância à ordem cronológica de pagamentos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras depositadas em instituições não oficiais.

Licitações - Falhas de Instrução

- aquisição fracionada de peças de veículos.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-153/014/10, TC-215/014/10, TC-306/014/10, TC-612/014/10 e TC-859/007/11, que tratam de comunicados enviados pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá a esta Casa relatando contratações de operação de crédito. Foi constatado "in loco" que não houve, no exercício de 2010, liberação dos recursos;
- TC-674/014/10, que cuida de comunicado encaminhado pelo Sr. José Luiz Moura Brasil, suplente de Vereador à Câmara Municipal de Guaratinguetá, solicitando verificação nos critérios adotados para aplicação das Leis Municipais nºs 4.170/09 e 4.198/09 que instituíram bônus aos integrantes do quadro do magistério da educação básica e a implantação de Carreiras dos Profissionais do Magistério Público de Guaratinguetá. A fiscalização concluiu pela improcedência dos questionamentos efetuados;
- TC-107/014/11, que abriga comunicado efetuado pelo Sr. José Luiz Moura Brasil, suplente de Vereador à Câmara Municipal de Guaratinguetá, solicitando análise da paralisação de obra para construção de três estações de transferência de transporte coletivo. Sobre o assunto, foi apurado que a matéria constou do relatório de auditoria das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, referentes ao exercício de 2008 e que os contratos foram analisados nos processos TC-673/007/07 e TC-674/007/04, já arquivados;
- TC-123/014/11, pelo qual o Sr. José Luiz Moura Brasil, suplente de Vereador à Câmara Municipal de Guaratinguetá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

encaminha a este Tribunal solicitação para que, no decorrer da auditoria das contas do Município de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2010, fossem analisadas as causas do atraso da obra Escola Municipal Freire Salles - Bairro Pingo de Ouro, mediante contratação da empresa municipal CODESG - Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá. Após inspeção, foi constatado que a execução da obra, inicialmente prevista para 8 meses, foi concluída após 25 meses da contratação, em decorrência de prorrogações;

- TC-198/014/11, que alberga mais um comunicado do Sr. José Luiz Moura Brasil, solicitando a esta Casa a análise da obra para a Implantação de Área Esportiva e de Lazer no Ginásio de Esportes do Pedregulho, que segundo o interessado encontra-se atrasada. Segundo a fiscalização, a obra foi realizada, embora alguns itens estejam em fase de conclusão;

- TC-225/014/11, que cuida de comunicado efetuado pelo Sr. José Luiz Moura Brasil, solicitando a esta Casa análise da execução contratual e do valor referente ao ajuste firmado para locação e/ou prestação de serviços de caminhão para o carnaval. Apurou-se que a empresa não cumpriu totalmente o avençado, sendo instaurado processo de penalização que culminou na aplicação de multa;

- TC-269/014/11, que trata de comunicado efetuado pelo Sr. José Luiz Moura Brasil, solicitando a esta Casa providências no sentido de que cópia de matéria publicada no "Jornal Atos" (edição de 09.04.2011) acompanhe o expediente TC-57/014/10¹, que trata da obra de execução do asfaltamento e captação de águas pluviais do Bairro Vila Brasil;

- TC-270/014/11, que abriga comunicado efetuado pelo Sr. José Luiz Moura Brasil a respeito de supostas irregularidades praticadas pelo Executivo referentes a atraso nas obras de execução de drenagem e pavimentação em ruas do Bairro Jardim Esperança e obras para construção de quadra poliesportiva;

- TC-300/014/11, que também abriga comunicado do Sr. José Luiz Moura Brasil, solicitando a esta Casa análise do atraso para conclusão da obra de construção do almoxarifado para Secretaria de Educação na EMEF Maria Carmelita. Foi certificado pelo Chefe do Poder Executivo de Guaratinguetá que a obra foi concluída em 13 de janeiro de 2011, sendo recebida pela fiscalização municipal nos termos do projeto

¹ O expediente encontra-se arquivado, conforme despacho exarado pelo Conselheiro Relator das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2008, Dr. Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contratado;

- TC-5301/026/11, pelo qual o Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga encaminha cópia do voto exarado nos autos do processo TC-2445/026/07, que cuida das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2007; e
- TC-24179/026/11, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de Guaratinguetá encaminha cópia da sentença proferida nos autos da ação movida pelo servidor Benedito Ferreira Chaves em face do Município de Guaratinguetá.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações desta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.76/185, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que "são razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município", opinando, por isso, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, observa o pronunciamento regular de sua congênere sobre os aspectos a ela pertinentes e enfatiza que as demais impropriedades, ou são formais, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, sendo passíveis de relevamento, por não possuírem gravidade suficiente para comprometer o assunto em exame.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2837/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002445/026/07 - Desfavorável;
- 2008** - TC-001974/026/08 - Favorável, com recomendação;
- 2009** - TC-000439/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002837/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Guaratinguetá, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,08% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 69,11% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,13% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora acima do limite prudencial, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,14% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Guaratinguetá cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro com relação aos recursos decorrentes de multas de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,28% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com referência aos precatórios, a fiscalização constatou (fls.40/41) que o Executivo cumpriu suas obrigações optando pelo regime de depósitos mensais referentes ao percentual de 1% sobre a Receita Corrente Líquida (EC nº 62/2009). O saldo a pagar refere-se à obrigação contabilizada no Balanço Patrimonial de 31/12/2010.

Em suma, os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação às licitações e contratos; b) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações do item "Dívida Ativa".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas, inclusive os TC-123/014/11, TC-198/014/11 e TC-270/014/11, diante das justificativas encaminhadas de que, embora com atraso, as obras já foram concluídas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.